



PROCESSO TC nº 03.417/21

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da Paraíba Previdência, **Sr. José Antonio Coelho Cavalcanti**, concedendo Pensão por morte do servidor **Sr. João Henrique de Souza**, matrícula nº 58.921-7, Regene de Ensino, lotado na Secretaria de Estado da Educação, tendo como beneficiária a **Sra. Ednace Alves Silvestre Henrique**. De acordo com o Órgão de Instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo do benefício elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo de Pensão a **Sra. Ednace Alves Silvestre Henrique**.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator



1ª Câmara

Processo TC nº 03.417/21

Objeto: Pensão

Beneficiária: **Ednace Alves Silvestre Henrique**

Servidor (a): **João Henrique de Souza**

Órgão: Paraíba Previdência

Gestor Responsável: **José Antonio Coelho Cavalcanti**

Procurador/Patrono: **Não há**

Pensão – Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 0641/2021

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 03.417/21**, referente à concessão de Pensão por morte do servidor **Sr. João Henrique de Souza**, matrícula nº 58.921-7, Regene de Ensino, lotado na Secretaria de Estado da Educação, tendo como beneficiária a **Sra. Ednace Alves Silvestre Henrique**, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **JULGAR REGULAR** o ato concessivo [Portaria P nº 075], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 10 de junho de 2021.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Assinado 10 de Junho de 2021 às 14:10



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE

Assinado 10 de Junho de 2021 às 12:37



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 11 de Junho de 2021 às 12:28



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO